



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº2258/2019.

INSTITUI AS ATIVIDADES E OBRAS DE TERRAPLANAGENS, DESMONTES E MOVIMENTAÇÕES DE TERRAS E, ATRIBUEM AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXCLUSIVAMENTE PARA PERÍMETRO URBANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI ESTADO DE RONDÔNIA – EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a política municipal que regula as atividades e obras de terraplanagens, desmonte e movimentação de terras, exclusivamente para perímetro urbano, com intuito de promover a ordem urbanística, garantir a segurança e o bem-estar da população e minimizar situações de risco à ocupação humana.

Art. 2º Compete ao chefe do executivo municipal executar a política municipal que regula as atividades de terraplanagem, os desmontes e as movimentações de terras, bem como promover os atos preventivos e coercitivos relacionados a estas atividades no Município de Presidente Médici.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS DE TERRAPLANAGENS

Art. 3º Ficam vedadas as obras de terraplanagem em áreas suscetíveis a inundações, a alagamentos ou a deslizamentos de terra, assim definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como em áreas de preservação permanente definidas pela legislação vigente.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal definirá os critérios técnicos necessários à ocupação ou à edificação nas áreas referidas no caput deste artigo em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º O Executivo Municipal autorizará a execução de obras de terraplenagem, em zonas urbanas, observando as técnicas adequadas de engenharia que garantam a conservação do meio ambiente e a segurança para a ocupação humana.

§ 1º As obras de terraplenagem serão autorizadas por:

I – Autorização Simplificada de Aterro (ASA): ato administrativo que autoriza a realização de obra de terraplanagem, mediante aterro, considerando limites de 60 (sessenta) m^3 , por imóvel urbano;

II – Autorização Simplificada de Corte e Aterro (ASCA): ato administrativo que autoriza a realização de obra de terraplanagem considerando limites acima do descrito no inciso I.

III – Autorização de Terraplanagem (AT): ato administrativo que autoriza, mediante aprovação de projeto acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, a realização de obra de terraplanagem, mediante corte ou aterro.

§ 2º As Autorizações Simplificadas terão prazo de validade 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado;

§ 3º A Autorização de Terraplanagem terá prazo de validade de 12 (doze) meses, prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado;

Art. 5º O Executivo Municipal editará instrução normativa com o objetivo de informar a documentação e projetos técnicos necessários para o requerimento de obra de terraplanagem de ambas as autorizações, bem como os parâmetros e técnicas adequadas de cobertura vegetal para contenção dos aterros.

§1º Para que o requerimento descrito no caput seja realizado, são necessários a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Cópia do RG;
- b. Cópia do CPF;
- c. Comprovante de Residência;
- d. Projeto Básico para obras e construções.

§2º O requerente para ser beneficiário dos serviços deve obrigatoriamente ser proprietário do imóvel, apresentando respectivo cadastro imobiliário;

§3º Estar em dias com suas obrigações tributárias, IPTU e Taxa de Lixo;



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§4º Caso o objetivo dos serviços descritos no projeto de lei seja destinados á obras e construções, deve o requerente apresentar a respectiva Licença de Obra;

§5º Será limitado até 05 (cinco) caçambas de terras por requerente.

§6º Salvo disposição em contrário, caso haja necessidade de normas complementares serão editadas via Decreto Municipal.

Art. 6º É obrigatória a elaboração de parecer técnico que conclua pelo deferimento ou indeferimento do requerimento, o qual subsidiará as autorizações de terraplanagem.

Art. 7º Ficam vedadas as autorizações de terraplanagem nos casos em que a execução da obra for necessária para a instalação de empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Nestes casos cabe ao setor de competência a análise e aprovação do projeto técnico de terraplanagem, devendo o requerente anexá-lo juntamente aos demais documentos necessários à emissão de licença ambiental de instalação pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º Poder Executivo Municipal fica autorizado a fornecer e/ou transporte de terra, para as propriedades dos Municípios de Presidente Médici, mediante o pedido formal caracterizado nesta lei.

§ 1º fica atribuído o valor de 02 (duas) UPF, para cada caminhão de terra, limita-se a capacidade máxima de 12 m³;

§ 2º A entrega será feita conforme programação da Secretária de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP, observando-se a ordem cronológica de pagamento das taxas.

§ 3º Ficando isento o pagamento de taxas, as famílias de baixa renda, que estão inclusas em programas sociais mediante comprovação.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Compete aos fiscais municipais (Meio Ambiente, Arrecadação, Obras, Planejamento) fiscalizar as obras de terraplanagens irregulares ou clandestinas, o qual deverá lavrar o respectivo auto de infração e tomar as medidas administrativas para fazer cessar a obra.

Parágrafo único. Havendo necessidade fica autorizado a acionar reforço policial para preservar a integridade dos agentes públicos e do meio ambiente.

Art. 10 São infrações administrativas:



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ordenar, permitir ou não agir para evitar, o possuidor ou proprietário, que em seu imóvel se realize obra de terraplenagem, mediante corte ou aterro, sem autorização e/ou licença ambiental de terraplanagem ou excedendo os limites autorizados.

I – Se a obra ocorrer em área de preservação permanente:

- a. multa de 1/2 (meio) a 01 (um) UPF por metro cúbico;
- b. multa de 1/2 (meio) a 01 (um) UPF por metro cúbico excedido.

II – Se a obra ocorrer em área suscetível à inundação e ou inundação:

- a. multa de 1/4 (um quarto) a 1/3 (um terço) UPF por metro cúbico;
- b. multa de 1/4 (um quarto) a 1/3 (um terço) UPF por metro cúbico excedido.

III – Se a obra ocorrer em área diversa dos incisos I, II e III, § 1º, deste artigo:

- a. multa de 1/6 (um sexto) a 1/5 (um quinto) UPF por metro cúbico;
- b. multa de 1/6 (um sexto) a 1/5 (um quinto) UPF por metro cúbico excedido.

§ 2º Executar o prestador de serviço obra de terraplenagem, mediante corte ou aterro, sem munir-se de cópia da autorização e/ou licença ambiental de terraplanagem concedida ao possuidor ou proprietário do imóvel, ou excedendo os limites autorizados.

I – Se a obra ocorrer em área de preservação permanente:

- c. multa de 1/2 (meio) a 01 (um) UPF por metro cúbico;
- d. multa de 1/2 (meio) a 01 (um) UPF por metro cúbico excedido.

II – Se a obra ocorrer em área suscetível à inundação e ou inundação:

- c. multa de 1/4 (um quarto) a 1/3 (um terço) UPF por metro cúbico;
- d. multa de 1/4 (um quarto) a 1/3 (um terço) UPF por metro cúbico excedido.

III – Se a obra ocorrer em área diversa dos incisos I, II e III, § 1º, deste artigo:

- c. multa de 1/6 (um sexto) a 1/5 (um quinto) UPF por metro cúbico;
- d. multa de 1/6 (um sexto) a 1/5 (um quinto) UPF por metro cúbico excedido.

§ 3º Deixar de atender as condicionantes estabelecidas na autorização de terraplanagem ou descumprir o projeto técnico aprovado:

Sanção: Advertência, com a concessão de prazo para a regularização da obra.

§ 4º Deixar de atender as exigências ou condicionantes da autorização de terraplanagem ou do projeto técnico, quando devidamente advertido pelo agente autuante, no prazo



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

concedido, ou quando o descumprimento das condicionantes inviabilize a regularização da obra:

- a. sanção: Multa de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UPF.

§ 5º Descumprir embargo de obra ou atividade de terraplanagem e suas respectivas áreas:

- a. sanção: Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UPF.

Art. 11 Nos casos em que ocorra obra de terraplanagem irregular ou clandestina, mediante corte, em áreas de risco de deslizamento de terra, assim definidas por ato do poder executivo municipal, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 12 Nos casos em que ocorra obra irregular ou clandestina em área de preservação permanente, e que essa mesma área seja suscetível à inundação ou alagamento, prevalecerá o enquadramento da infração das APPs.

Art. 13 As multas de que trata este capítulo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14 O processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades irregulares ou clandestinas, relacionadas a obras de terraplanagem, desmonte ou movimentação de terras, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 15 O gestor do Executivo Municipal designará o setor/comissão competente para instaurar o devido processo administrativo infracional visando à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades relacionadas a obras de terraplanagem, desmonte ou movimentação de terras.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – agente autuante: fiscais municipais (Meio Ambiente, Arrecadação, Obras, Planejamento) que possam aferir o desmonte e parcelamento do solo;

II – autoridade julgadora: os referidos secretários (Meio Ambiente, Arrecadação, Obras, Planejamento).



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não havendo nomeação para os Secretários o chefe do executivo julgará os processos em primeira instância.

Seção I

Da Autuação

Art. 16. Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, do qual se deve dar ciência ao autuado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal ou preposto identificado;
- III - por carta com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se esquive, provoque embarço ou se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha, ou na presença de outro agente autuante, e entregará a segunda via do auto de infração ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º fotos vídeos e qualquer outra mídia eletrônica é considerado como prova substancial da prática de infração, desde que caracterize o local e/ou agente, e o instrumento utilizado para cometer a infração.

Art. 17 O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, contendo:

- I. a identificação do autuado;
- II. a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas;
- III. a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- IV. a indicação de que o processo regular-se-á por esta Lei.

Parágrafo único. O autuado deverá ser cientificado de que, no mesmo prazo da defesa, deverá juntar a prova documental e requerer demais provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de perda do direito de produzi-las.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O agente autuante encaminhará o auto de infração à autoridade julgadora, que promoverá a abertura do processo, inserindo o auto de infração e demais documentos relacionados em pasta própria, numerando e rubricando todas as folhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 19 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 20 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 21 Constatada a infração administrativa o agente autuante no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- II. suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação da área e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração administrativa, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 4º As medidas administrativas previstas no art. 19 desta lei não serão suspensas por interposição de recursos.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração da área atingida e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, o executivo municipal deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato em jornal de circulação local.

Art. 23 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de obras em desacordo com esta Lei.

Seção II

Da Defesa

Art. 24 Poderá o autuado, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 25 A defesa deverá ser protocolada na sede dos fiscais municipais (Meio Ambiente, Arrecadação, Obras, Planejamento), que fará a juntada no processo e encaminhará para a apreciação e manifestação da autoridade julgadora.

Art. 26 A defesa deverá ser formulada por escrito e conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a apresentação das provas que o autuado produziu ou deseja produzir, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade julgadora.

Art. 27 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 28 A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. perante órgão público incompetente.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Instrução e Julgamento

Art. 29 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 30 A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, por escrito, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente opinar, nesta fase, pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 31 Poderão ser recusadas as provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 32 A Procuradoria-Geral do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 33 Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. A intimação para a prática desse ato dar-se-á através de publicação no sítio da Prefeitura Municipal de Presidente Médici na rede mundial de computadores.

Art. 34 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Somente nos casos de agravamento da penalidade de multa, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 35 Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora no prazo de 30 (trinta) dias corridos julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório da autoridade julgadora.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo.

Art. 36 A decisão deverá ser motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 37 Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da notificação, pagar a multa ou apresentar recurso.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 38 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos que deverá ser dirigido a Conselho Municipal Meio Ambiente, Arrecadação, Obras ou de Planejamento, que constitui a última instância recursal.

Parágrafo único: não havendo conselho na secretaria da autoridade julgadora, deverá ser remetido ao conselho mencionado neste caput.

Art. 39 O conselho poderá confirmar modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso será interposto mediante protocolo na sede da autoridade julgadora

§ 2º O recurso não será conhecido nas mesmas hipóteses previstas no art.29 desta Lei.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo nos casos de multa.

Art. 40 O conselho terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para proferir a decisão, contados a partir da primeira sessão seguinte ao recebimento do processo.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão do conselho.



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. O regimento interno do conselho disciplinará os trâmites de julgamento do recurso interposto, cujo processo deverá ser remetido autoridade julgadora, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Parágrafo único. O conselho não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO DA ÁREA

Art. 42 A restauração da área deverá privilegiar o retorno ao status quo ante da área atingida e atenderá as técnicas adequadas de engenharia para a sua execução.

Parágrafo único. O executivo municipal poderá regularizar a obra de terraplanagem realizada de modo irregular ou clandestino, desde que a referida obra não tenha sido realizada nas áreas do art. 3º desta lei.

Art. 43 O Município de Presidente Médici, proporá ao autuado a possibilidade de firmar termo de compromisso de ajustamento de suas condutas, a fim de restaurar a área atingida, atendendo às exigências da ordem urbanística previstas nesta Lei, e demais leis vigentes.

Art. 44 Todas as secretarias; Meio Ambiente, Arrecadação, Obras e Planejamento, colaborarão tecnicamente na elaboração de termo de compromisso de ajustamento de conduta e atuará como fiscalizador do cumprimento das medidas de restauração.

Art. 45 Na impossibilidade de restauração da área atingida o autuado deverá arcar com prestação pecuniária a título de indenização, que não deverá ser inferior ao montante do valor que seria investido à restauração, nem inferior à multa aplicada em razão da infração administrativa.

Art. 46 Após tramitado e julgado caberá ao executivo encaminhar copia do referido processo as autoridades competentes no âmbito Estadual para devida apreciação e medidas em conformidade com as leis vigentes.

Art. 47 O corpo técnico do Município emitirá, quando solicitado pelo agente autuante ou pela autoridade julgadora, parecer técnico acerca da execução de obras irregulares ou clandestinas autuadas.

Art. 48 Os valores recebidos por acordos judiciais decorrentes de Ação Civil Pública, bem como por multas e sanções administrativas decorrentes desta Lei, serão destinados a fazenda publica para a Reconstituição de Bens Lesados, e custas das atividades.

CAPÍTULO VI



ESTADO RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 Os valores arrecadados em virtude dos serviços executados, objeto desta, em conformidade com que dispõe o art. 8º, I, desta lei, serão destinados a:

§1º Pagamento de diárias de servidores que executarem os serviços descritos nesta lei;

§2º Manutenção dos equipamentos da Secretária de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP;

§3º Aquisição de equipamentos para Secretária de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP;

Art. 50 Os recursos arrecadados pela execução dos serviços descritos nesta lei serão geridos e administrados pela Secretária de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Jr. 23 de outubro de 2019.


EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
PREFEITO